



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.944 - SP (2017/0123935-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : OLIVIO SCAMATTI
ADVOGADOS : RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
FELIPE LONGOBARDI CAMPANA - SP373954
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI 8.666/93). DECISÃO QUE REJEITOU A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Embora permaneça a jurisprudência considerando prescindível maior fundamentação na decisão de recebimento inicial da peça acusatória, exigida é especificada motivação para a denegação das teses de absolvição sumária.
2. Compreende esta Turma que o constitucional dever de motivação exige que seja a denegação da absolvição sumária fundamentada, ainda que concisamente, apreciando as teses relevantes e urgentes apresentadas na resposta à acusação, consignando mesmo aquelas dependentes de instrução.
3. É nula a decisão denegatória da absolvição sumária em que o magistrado de piso sequer menciona qualquer dos pontos aventados na peça defensiva de resposta à acusação, devendo a decisão enfrentar as teses de defesa relevantes e urgentes, que prescindam de dilação probatória, ou mesmo consignado aquelas dependentes de instrução.
4. Agravo regimental provido para anular a ação penal a partir da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se as teses relevantes e urgentes, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 07 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.944 - SP (2017/0123935-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : OLIVIO SCAMATTI
ADVOGADOS : RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
FELIPE LONGOBARDI CAMPANA - SP373954
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por OLIVIO SCAMATTI em face de decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, porque *ao entender que questões preliminares não devem ser analisadas no momento da apreciação das respostas à acusação, a r. decisão agravada negou pacífica jurisprudência da Corte, de modo que o julgamento deste RHC jamais poderia ter sido feito monocraticamente* (fl. 521).

Requer, pois, que o Colegiado dê provimento ao agravo, reformando a decisão atacada e, com isso, proveja também o recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.944 - SP (2017/0123935-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consoante relatado, pretende o agravante anular a decisão que manteve o recebimento da denúncia, denegando a absolvição sumária, ao argumento de que não foi analisada, de maneira fundamentada, a resposta à acusação apresentada.

Compulsando-se novamente os autos, constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pela defesa do agravante, razão por que reconsidero a decisão agravada (fls. 509-513), lançando os fundamentos a seguir expostos.

Como vistos anteriormente, tem-se que a defesa sustentou em resposta à acusação *teses defensivas de cerceamento de defesa, ilicitude da interceptação telefônica (por 4 razões distintas)* (fl. 373), tendo o Juízo proferido decisão assim fundamentada, *in verbis* (fl. 453):

Segundo o Código de Processo Penal:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Não há motivo para que a persecução não prossiga. Não se comprovou, de forma inequívoca, prescrição ou excludente da ilicitude.

As defesas escritas (2718 a 2721, 2725 a 2747, 2884 a 2952, 3012 a 3027, 3029 a 3036 e 6280 a 6309) **trouxeram argumentos que serão analisados quando do enfrentamento do mérito.**

Desde já providencie a juntada de F.A., com eventuais certidões, inclusive do Cartório Distribuidor, formando apenso próprio.

Em homenagem à economia processual, desde já expeçam-se cartas precatórias para inquirição de todas as testemunhas arroladas fora da comarca. Após notícia de seus agendamentos, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao afastar o pleito defensivo, assim se manifestou:

O não conhecimento diz respeito à falta de análise das teses apresentadas por ocasião da resposta escrita.

Conforme consulta à Origem, por meio eletrônico, verificou-se que, com relação à tese de exceção de incompetência de Juízo, foi instaurado incidente processual próprio e específico, com decisão, proferida em 11.07.2016, pela sua rejeição.

Quanto às demais teses (cerceamento de defesa, ilegalidade das interceptações telefônicas, inépcia formal da denúncia, e falta de justa causa para a ação penal) : 1. a ação de habeas corpus não é o instrumento adequado para combater as questões ora tratadas, pois os motivos expostos referem-se ao mérito da ação de conhecimento, dependente de regular instrução probatória, o que é inviável de análise e valoração nesta via estreita e específica; 2. essa análise valorativa envolve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerações de mérito que somente poderiam ser sopesadas em via que não seja sumária e de cognição restrita, como aqui; 3. nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 4.998-SC, rei. Min. Ministro Vicente Leal, 6ª T., j. em 21.11.1995): [...]

No mais, este remédio constitucional destina-se especialmente a evitar coação ilegal na liberdade de ir e vir do agente, e não é o instrumento adequado para combater as questões ora tratadas, que dependem de valoração probatória, podendo ser posteriormente discutidas em sede de recurso de apelação.

A parte conhecida diz respeito à falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia.

Ao contrário do alegado pelos Impetrantes, vê-se que a decisão que recebeu a denúncia está fundamentada de forma suficiente, apontando, de forma sucinta (e como eram mesmo de seu cabimento), os motivos ensejadores da medida, destacando-se: "Fatos apontados na denúncia de fls. 1 a 203. Não há objeto ou valor apreendido. Não detectei pendências no inquérito. Nesta data, 29 de abril de 2016, recebo a denúncia oferecida contra 1) OLIVIO SCAMATTI, a quem foi atribuída a prática, por três vezes, do delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, cc. o artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 69 também do Código Penal; 2) VALDIR MIOTTO e 3) PEDRO SCAMATTI FILHO, aos quais foram atribuídas a prática, por duas, do delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, cc. o artigo 29 do Código Penal, na forma do artigo 69 também do Código Penal; 4) JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, 5) GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, 6) MAURO ANDRÉ SCAMATTI, 7) ANTONIO CARLOS ALTIMARE e 8) MARCELO ALTIMARE, aos quais foram atribuídas a prática do delito previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, cc. O artigo 29 do Código Penal. A inicial não revela inépcia aparente. Nada indica que não estejam presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Parece haver justa causa para o exercício da ação penal. Citem-se os denunciados para, caso queiram, apresentarem defesas preliminares no prazo de 10 dias, oportunidade em que poderão arguirem preliminares, oferecerem documentos e justificações, especificarem provas e arrolarem testemunhas, nos termos do art. 396-A, "caput", do Código de Processo Penal. Se, citados os denunciados não constituírem defensor (es), providencie a indicação junto à OAB/Defensoria. Comunique-se o IIRGD para atualização do banco de dados. Int." (consulta à Origem, por meio eletrônico despacho datada de 29.04.2016 sem destaque no original).

O recebimento de denúncia foi confirmado por meio de despacho datado de 10.10.2016, destacando-se: "As defesas escritas (2118 a 27/21, 2725 a 2747, 2884 a 2952, 3012 a 3027, 3029 a 3036 e 6280 a 6309) trouxeram argumentos que serão analisados quando do enfrentamento do mérito" (fls.328 – sem destaque no original).

Não há, dessa forma, qualquer constrangimento ilegal a ser combatido.

Ante o exposto, conhece-se em parte da Impetração, e, na parte conhecida, denega-se a Ordem.

Da análise dos autos, nota-se que o Juízo de 1ª instância, ao afastar as alegações arguidas em sede de resposta à acusação, apenas ressaltou que *Não há motivo para que a perseguição não prossiga*, e que *Não se comprovou, de forma inequívoca, prescrição ou excludente da ilicitude*, determinando a expedição de carta precatória para a inquirição das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas arroladas fora da comarca.

Frise-se que esta Corte vem entendendo que a decisão que rejeita a absolvição sumária deve ser fundamentada, ainda que de forma concisa, apreciando, quando apresentadas na resposta à acusação, teses relevantes e urgentes, e, se não for o caso, ao menos referindo os pontos aventados pela defesa para, então, fundamentar a necessidade de dilação probatória na análise.

Sobre o tema, é esclarecedor o teor do voto da Ministra Maria Thereza de Assis Moura nos autos do RHC 39.960:

Nesse momento da ação penal, é certo que nada impede que o juiz faça consignar fundamentação de forma não exauriente, sob pena de decidir o mérito da causa.

Contudo, deve ao menos aludir o julgador aquilo que fora trazido na defesa preliminar.

Nessa senda, distancio-me do teor do assentado pelo aresto guerreado, pois tenho que o magistrado de primeiro grau não formulou qualquer juízo acerca da complexidade ou profundidade das matérias alegadas na resposta apresentada pela defesa, de modo a deslindar, oportune tempore, os temas suscitados.

Ressalte-se que o simples registro de que não se trouxe aos autos elementos aptos a espancar de plano a pretensão acusatória não é justificativa para o recebimento da denúncia, porquanto a legislação exige maior apuro de convencimento, de forma a preservar o indivíduo dos rigores do feito criminal.
(com destaques)

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO QUE REJEITA AS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, AINDA QUE CONCISA, ACERCA DAS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE. DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Embora permaneça a jurisprudência considerando prescindível maior fundamentação no decisório de recebimento inicial da peça acusatória, passou a exigir motivação adequada para a denegação das teses de absolvição sumária.

2 - Compreende esta Turma que o constitucional dever de motivação exige seja a denegação da absolvição sumária fundamentada, ainda que concisamente, apreciando as teses relevantes e urgentes apresentadas na resposta à acusação, consignando mesmo aquelas dependentes de instrução essa condição.

3 - Nota-se pela decisão denegatória da absolvição sumária que a magistrada de piso nem sequer mencionou qualquer dos pontos aventados na peça defensiva de resposta à acusação, sendo certo que a decisão deveria ter enfrentado as teses de defesa relevantes e urgentes, que prescindam de dilação probatória, ou mesmo consignado aquelas dependentes de instrução.

4 - Recurso ordinário não conhecido no que toca a LUIZ ALBERTO DO AMARAL ASSY. Recurso ordinário parcialmente provido com relação ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente JOÃO ROBERTO FLORIANO, para anular a ação penal, a partir da decisão denegatória da absolvição sumária, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta à acusação, estendendo-se a presente declaração aos demais acusados abrangidos por aquela decisão. (RHC 41.992/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2016, DJe 1/8/2016).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS TESES LEVANTADAS EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. **Conquanto este Superior Tribunal admita fundamentação concisa a respeito das teses formuladas na resposta à acusação, em relação às alegações preliminares, urgentes e impeditivas do prosseguimento da ação penal, deve haver o mínimo de fundamentação a respeito da sua procedência ou improcedência.**

2. No caso, a defesa alegou, em resposta à acusação, as preliminares de atipicidade da conduta prevista no art. 48 da Lei n. 9.605/1998, a ausência de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal, a falta de interesse de agir da Justiça Pública em relação ao crime previsto no art. 40, caput, da Lei n. 9.605/1998 e a inépcia da denúncia, tendo o magistrado singular se limitado a manter a ação penal sob o argumento de que não verificou nenhuma causa de absolvição sumária.

3. ***Recurso provido para anular a ação penal proposta contra o recorrente, a partir da decisão denegatória da absolvição sumária, devendo outra ser proferida, apreciando-se os termos da resposta à acusação.*** (RHC 66.732/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 30/6/2016).

Na espécie, verifica-se que o magistrado de piso sequer mencionou os pontos aventados na peça defensiva de resposta à acusação, sendo certo que a decisão deveria ter enfrentado as teses relevantes e urgentes ou mesmo feito constar a necessidade de dilação probatória para enfrentamento das questões suscitadas, o que não ocorreu no presente caso, principalmente porque as preliminares suscitadas no caso vertente de *cerceamento de defesa e ilicitude da interceptação telefônica*, em princípio, não dependem de prova e deveriam ter sido examinadas.

Desse modo, deve o processo ser anulado a partir da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, para que sejam enfrentadas as teses trazidas na resposta à acusação ante a falta de fundamentação idônea.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental, provendo, pois, o recurso em *habeas corpus* para anular a Ação Penal 0001220-92.2014.8.26.0438 a partir da decisão que ratificou o recebimento da denúncia, devendo outra ser proferida, apreciando-se as alegações relevantes e urgentes, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0123935-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 84.944 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012209220148260438 00340000 10005200420148260696 12209220148260438
15297320124036124 20093447820178260000 20272205120148260000
22174236720148260000 340000 36425320148260369 44296920168260189 6062008
87721620138260189 94056500000382012 RI003SF4D0000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLIVIO SCAMATTI
ADVOGADOS : RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
FELIPE LONGOBARDI CAMPANA - SP373954
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : PEDRO SCAMATTI FILHO
CORRÉU : MAURO ANDRE SCAMATTI
CORRÉU : GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO
CORRÉU : VALDIR MIOTTO
CORRÉU : JOAO CARLOS ALVES MACHADO
CORRÉU : ANTONIO CARLOS ALTIMARI
CORRÉU : MARCELO ALTIMARI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OLIVIO SCAMATTI
ADVOGADOS : RAFAEL SERRA OLIVEIRA - SP285792
FELIPE LONGOBARDI CAMPANA - SP373954
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.